Fls 08

PARECER Nº 141/2025

Projeto de Lei nº 104/2025

De autoria da Vereadora Simone do Carmo Silva, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a publicar, em sitio eletrônico Oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 a 07.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Simone do Carmo Silva, objetiva autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a publicar, em sitio eletrônico Oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito, *com o objetivo de oferecer ao poder público municipal mais uma ferramenta para tratar o cidadão de maneira clara e transparente, demonstrando, em sua página oficial, qual a destinação dos recursos advindos das multas de trânsito, cujas infrações tenham ocorrido no âmbito do Município,* conforme consta da justificativa de fls. 04 a 07.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 09

Inicialmente, convém consignar que a receita resultante de multas de trânsito é vinculada na forma do art. 320 do CTB, senão vejamos:

> *Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito*

Assim, o valor arrecadado em decorrência de multas de trânsito, portanto, deve ser reinvestido na melhoria do tráfego e ordenação do trânsito. Para dar cumprimento ao art. 320 do CTB, cabendo a criação de fundo municipal constituído com o produto de receitas com os objetivos especificados por lei, adotada normas de controle, prestação e tomada de contas, nos termos da Lei nº 4.320/64, sem elidir a competência do Tribunal de Contas.

Feitas essas considerações, cumpre rememorar que as atividades da Administração Pública são regidas por princípios norteadores insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Eles não são meras recomendações ou intenções abstratas do constituinte; representam, na verdade, fins específicos a serem alcançados, e constituem norma aberta da qual decorrem algumas regras objetivas – direitos e deveres – que são somente decorrência lógica dos valores que visam a preservar. Os princípios da moralidade e da publicidade, especialmente, encerram regras de conduta para o administrador público consistentes na transparência na gestão dos bens e do dinheiro público, sendo de observância obrigatória nas atividades governamentais independentemente de previsão legal específica das condutas tendentes a sua concretização.

Nesse passo, há diversos dispositivos constitucionais que asseguram ao cidadão o acesso à informação. Estabelece o art. 30, III, da CRFB que os Municípios devem prestar contas da aplicação de suas rendas. Também o art. 37, § 3º, determina que "a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta", ao passo que seu inciso II impõe a regulação da transparência e divulgação de "informações sobre atos de governo". Desse modo, a identificação dos bens públicos é mandatória e, também,

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 10

consequência direta dos princípios da moralidade e da publicidade, de modo a permitir o controle da sociedade e, também, dos órgãos com competência específica para tanto, como tribunais de contas, ministério público e o próprio Poder Legislativo.

Assim é que a União, ao dispor a respeito de normas gerais sobre a matéria, aplicáveis também no âmbito da administração direta e indireta dos Municípios, editou a Lei nº 12.527/2012, conhecida por "Lei da Transparência", que em seu art. 3º, inciso I impõe a divulgação das informações de interesse público como regra, e não exceção, em todas as esferas de governo. Adicionalmente, a mesma lei determina em seu art. 8º, § 2º que os órgãos e entidades públicas "devem utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem" para promover a divulgação das informações de interesse coletivo em local de fácil acesso.

Ora, é cediço que ao Município cabe, nos termos do art. 30, I e II, da CRFB, dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Esta competência suplementar, no dizer do Ministro do STF Alexandre de Moraes[1], importa na "*autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local*". Desse modo, pode a lei municipal disciplinar meios e instrumentos adequados às peculiaridades locais para dar cumprimento aos ditames da Lei da Transparência.

É de se ressaltar que, sendo o Projeto de Lei ora em análise de iniciativa parlamentar, não pode o mesmo incorrer em abuso de prerrogativas a invadir a esfera da reserva de administração do Prefeito Municipal, ao imiscuir-se em decisões que estejam sob a sua esfera de gestão administrativa, ou descumprindo regra de ouro do princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da CRFB) que confere ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa de projetos de lei que imponham atribuições e distribuam competências a órgãos do Poder Executivo.

[1] MORAES, Alexandre de. In: "Direito Constitucional". São Paulo: Atlas, 2005, p. 286

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls

Salientamos, entretanto, que não pode essa limitação à iniciativa parlamentar, importantíssima para assegurar a governabilidade, ser tomada em sentido amplíssimo de modo a engessar e ilidir o desempenho da função legislativa pela Câmara Municipal.

Vale a pena aqui frisar que, em regra, e mesmo assim não de modo absoluto, o que se diz ser atribuição típica do Executivo é a função administrativa, a qual consiste na aplicação da norma ao caso concreto por autoridade administrativa. Isso não é suficiente para atrair, em caráter também privativo, a competência deflagradora da função legislativa voltada para disciplinar tais atividades.

A iniciativa privativa não há de ser livremente invocada quando o projeto, por qualquer aspecto reflexo, atingir uma das hipóteses excepcionais previstas na Constituição. Em maior ou menor escala, isso parece sempre ocorrer no tocante às leis municipais, voltadas que são para reger a relação entre a Administração Pública e os munícipes, na qual o Executivo é quase sempre seu executor. Até a mudança do nome de uma rua leva a necessidades administrativas, como alterações dos cadastros municipais, adaptação das guias de IPTU e a troca das eventuais placas que identifiquem o nome do logradouro *in loco*.

O STF vem enfrentando a matéria de grande interesse para as Câmaras Municipais, permitindo lei de iniciativa parlamentar dispor sobre a publicidade dos atos da administração pública municipal, por ser obrigação que decorre diretamente dos princípios constitucionais de aplicação direta ao governo local:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local - matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e*

Fls 69
12

III). 2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo. (...) O recorrente sustenta que o acórdão teria afrontado os arts. 2º; 22, XI; 30, I; e 37 (princípio da legalidade), da Constituição Federal. Alega que a lei em tela seria inconstitucional por: (i) tratar de matéria submetida à competência federal (trânsito); (ii) ter origem parlamentar, embora verse sobre questão de iniciativa privativa do Executivo; e (iii) criar despesas sem a indicação da origem específica dos recursos públicos necessários e dos agentes públicos competentes para tal função. (...) Ressalte se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88,art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III). 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e §1º)-, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V). 9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. (RE 770329 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 05/06/2014, DJe nº 108 DIGULG 04-06-2014)

5

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 13

Em caso semelhante ao submetido à consulta, o C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu nos termos da seguinte ementa:

> *Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.845, de 26 de maio de 2004, do município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a divulgação de custos de veiculação de publicidade da Administração. Vício de iniciativa inexistente. Medida que promove a transparência dos gastos públicos e não se insere no âmbito de atos da Administração de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Iniciativa parlamentar que se harmoniza com a publicidade dos atos estatais e com os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade e transparência. Ação julgada improcedente.* (TJSP, Órgão Especial, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 23.04.14).

Dessa forma, fato é que o Município, no exercício de sua competência legislativa para dispor sobre assunto de interesse local (art. 30, I, da CF) e suplementando a legislação federal para aperfeiçoar a prestação de contas na aplicação de suas rendas e a transparência das informações de interesse público (art. 30, II e III, da CF e Lei Federal nº 12.527/2012), pode editar lei municipal que trate do modo de divulgação das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, estabelecendo parâmetros objetivos para tanto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como se observa do art. 1º e dos incisos do art. 2º do Projeto de Lei ora analisado.

6

Em suma, conclui-se objetivamente o presente parecer no sentido da viabilidade jurídica do Projeto de Lei em tela, uma vez que, através do fomento da transparência, essencial na fiscalização do erário, promove maior controle da Administração Pública, razões pelas quais reúne condições de validamente prosseguir.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Fls 24

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE SETEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Comunicado nº 200/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 102/2025	Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com Diabetes Tipo 1 e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 103/2025	Autoriza a instituição da Política Municipal de prevenção e conscientização sobre o câncer colorretal no Município de Conselheiro Lafaiete e Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 104/2025	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a publicar, em sitio eletrônico Oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.	Vereadora Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 105/2025	Dispõe sobre a melhoria e padronização da sinalização em frente a instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 106/2025	Dispõe sobre a responsabilização financeira do agressor pelos custos decorrentes de atendimento médico prestado pelo sistema médico de saúde às vítimas de violência doméstica no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681